



**POUSO ALEGRE, 08 DE JANEIRO DE 2019.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 4/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº  
961/2018**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

13:26 09/01/2019 106268 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018

**POUSO ALEGRE, 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 3/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018**

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 961/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2019.

Com expressões de elevado apreço e estima,

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os **votos parciais**, por **inconstitucionalidade** e/ou **contrariedade ao interesse público**, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 961/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019”, recebido da Câmara Municipal em 20/12/2018:

**DAS RAZÕES DO VETO**

**Nota preambular:** Na justificativa de certas Emendas é reconhecida que a ação proposta não está inclusa na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual), todavia, recorre-se ao art. 4º desta Lei visando uma espécie de alteração tácita do Plano Plurianual (PPA) pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Mas com essa interpretação, *data venia*, não se pode concordar.

Bem vistas as coisas, tem-se que a LOA deve estar adstrita aos limites traçados no PPA, e não o inverso. *Vide* o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 – ao regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 5º - **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual**, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Art. 16 -**A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Ordenadas hierarquicamente, o PPA, a LDO e a LOA são normas orçamentárias que devem ser compatíveis entre si. As duas primeiras destacam-se pelo ideal de planejamento orçamentário, enquanto o que dá tônica à LOA é seu caráter executor do planejamento consignado no PPA e na LDO. Neste sentido, Marcus Abraham preleciona que:

A compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO relaciona-se com o ideal de planejamento orçamentário, significando a sua obediência e harmonização com as proposições constantes daqueles relevantes instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que o Brasil adota o modelo de orçamento-programa [...] se relacionam os meios e recursos em função de objetivos e metas específicos a se atingirem num período determinado, sendo possível identificar, segmentadamente, os gastos com cada um dos projetos e seus custos, permitindo-se realizar, ao final, o controle quanto à eficiência do planejamento (*Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 161).

Nessa linha de ideias, depreende-se que admitir a alteração tácita do PPA pela LOA tornaria inócuo o PPA, erigindo a *execução* em detrimento do *planejamento*, e isso é um passo para abusos nas finanças e no orçamento municipal (cf. art. 10, incs. IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 315 do Código Penal). Ademais, essa prática inviabilizaria a consulta ao PPA, pois demandaria a prévia análise da sua adequação em face das Leis Orçamentárias Anuais já editadas, em nítida inversão de valores.

Ante o exposto, em sintonia com o princípio do equilíbrio fiscal, verifica-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 5.856/2017 não afasta a incidência do disposto no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição (nem do art. 135, § 2º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município), de modo que a violação deste dispositivo implica em inconstitucionalidade; motivando o veto da Emenda que trilha neste caminho.

#### **Análise individualizada das Emendas:**

I. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para integrar o bairro Monte Azul ao bairro Bela Itália”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

II. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido

vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 130.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para ampliação do espaço físico do canil”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

III. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 65.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de área de lazer no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 1.000.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de creche no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco

aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

V. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras de construção de acesso integrando a Avenida Maria Chiarini Machado, no loteamento Bela Itália, onde fica o (CIEM) Escola Municipal Vasconcelos Costa, até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula, no loteamento Nossa Senhora Aparecida”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 100.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “implantação de atuação da Guarda Municipal nas escolas do Município”, que é hábil a comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução. Ademais, não poderíamos deixar de dizer que o objetivo em tela é lacônico, não se especificando como se efetivará a dita “implantação”, nem o porquê do valor de R\$100.000,00. Outro equívoco concernente a essa propositura se refere ao elemento de despesa informado (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”), que não possui correlação com o objeto da Emenda, apresentando-se tecnicamente inadequado. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea

“b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de um velório municipal”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 8** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 800.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “pavimentação asfáltica da estrada rural que dá acesso ao bairro dos Ferreiras”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 30.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à escola e à igreja matriz do bairro Algodão” que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do

## Orçamento Público.

X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 150.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento do trajeto Cruz Alta - Massaranduba”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 15.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à igreja de São Sebastião do Pantaninho”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e

contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “restauração e manutenção do Cristo Redentor”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 14** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, haja vista a inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA). Ademais, o objetivo da propositura incompatível com a proposta, vez que o elemento de despesa indicado é “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, não havendo ligação alguma com a aquisição de equipamentos para o tencionado monitoramento por meio de câmeras de segurança. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 15** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende – na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, da Portaria STN nº 877/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – as exigências contábeis e orçamentárias aplicáveis, notadamente no que se refere à classificação institucional (a Emenda é incompatível ao se referir à inclusão na unidade 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos; em vez de unidade 07 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

XV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 16** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, a Portaria STN nº 877/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois o objetivo da despesa não possui correlação com o elemento de despesa indicado (“material de consumo”), vez que a aquisição de banheiros químicos se refere a bem durável.

XVI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 40.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento das estradas dos bairros Anhumas, Farias, Imbuia e Cantagalo”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

**Observação final:** As Emendas nº 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 propõem dedução da seguinte rubrica: manutenção do Gabinete do Prefeito (elemento nº 3339039). Somadas as deduções tencionadas, a fonte de custeio indicada fica com um déficit de R\$ 430.000,00. Além de prejudicar sobejamente o funcionamento do Gabinete do Prefeito Municipal, sublinha-se que tais Emendas chocam com o art. 166, § 3º, inc. II, e art. 167, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, com o art. 135, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município. Por tudo, roga-se pela manutenção dos vetos ora opostos.

### CONCLUSÃO

Isso posto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 961/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Evandro Luiz Gouvêa  
Código Identificador:DC79ACE7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 08/01/2019. Edição 2414

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>